



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 559 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 05/06/2013

PROCESSO Nº 1/3089/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.08365

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e FIORI
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: OMISSÃO OU INDICAÇÃO DE DADOS DIVERGENTES NA DIEF. Contribuinte indicou na DIEF dados divergentes do estoque inicial registrado no livro de inventário de 2007 e documentos fiscais de entrada do mesmo período. **Artigos infringidos:** 285, 289; 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade:** art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com arrimo no laudo pericial e conforme parecer da consultoria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos oficial e voluntario conhecidos e não providos. Decisão por **MAIORIA DE VOTOS**.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada está sendo acusada de informar dados divergentes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, com relação aos livros e documentos fiscais, no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2007.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e esclarece que analisando o arquivo eletrônico apresentado pelo contribuinte, observou que os dados contidos eram diversos da movimentação fiscal constante nas DIEF's mensais, bem como nos estoques levantados em 31/12/2006 e 31/12/2008, conforme levantamento constante em anexo, onde observou-se que essas diferenças verificadas totalizaram R\$ 25.714.639,40.

Em sua manifestação defensiva a autuada alega que:

a) a diferença encontrada nas entradas de 2007, corresponde às entradas de notas fiscais de retorno de beneficiamento, os quais foram lançadas nas DIEF's sem valor contábil, conforme determina o art. 695, § único inciso II do Decreto nº 24.569/1997;

b) a diferença encontrada entre as DIEF's e os arquivos magnéticos nas saídas de 2007 é de apenas R\$ 30,81 e não de R\$ 4.759.097,86 como alega o agente do fisco na informação complementar;

c) não há diferença entre os arquivos magnéticos e a DIEF, relativamente aos inventários de 2006 e 2007.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela realização de uma perícia. Assim sendo, repousa nas fls. 88/93 laudo pericial o qual resultou na seguinte informação:

“Examinando as entradas DIEF do CD da ação fiscal, observamos que há notas fiscais de entrada registrada com CFOP 1902 e campo Valor Contábil zero e que nos respectivos campos Observações, foi registrado o valor do documento fiscal fazendo menção ao art. 687 do RICMS, que trata das operações internas de remessa/retorno de mercadorias para beneficiamento.

Cotejando essas entradas da DIEF com as notas fiscais de retorno de beneficiamento de janeiro de 2007, observamos que se trata dos mesmos documentos fiscais os quais foram registradas no arquivo magnético com o valor contábil correspondente ao valor do documento fiscal, diferentemente da DIEF que está com valor contábil zero.

Quanto às notas fiscais de retorno de beneficiamento, observamos que a divergência entre a informação existente no CD e a da DIEF, na verdade, decorreu apenas da forma de prestar essa informação, ou seja, o valor desses documentos na DIEF foi informado no campo Observações e, no CD foi informado no campo valor contábil, provocando assim uma diferença ao se realizar o confronto das mídias, razão pela qual desconsideramos as notas fiscais de retorno de beneficiamento no levantamento fiscal.

Por outro lado, mesmo desconsiderando as notas fiscais de retorno de beneficiamento, comparando com a DIEF as entradas no SINTEGRA constantes do CD da ação fiscal, obtivemos uma divergência de R\$ 627.772,44, conforme planilha e documentos anexos.

Comparando as saídas do SINTEGRA constantes no CD da ação fiscal com as das DIEF's, encontramos uma divergência de apenas R\$ 5,64, diferentemente do valor de R\$ 4.759.097,86 que aponta o autuante, conforme planilha e documentos anexos.

Quanto ao inventário final de 2007, realmente, não há divergência, tendo em vista que, tanto nos arquivos magnéticos do CD quanto na DIEF o valor correspondente a R\$ 5.029.987,06, conforme anexo. Contudo, quanto ao inventário inicial de 2007, observamos que há sim, divergência de informação entre os arquivos magnéticos constantes do CD e os da DIEF, no que diz respeito aos produtos em elaboração da empresa, no valor de R\$ 1.123.669,23.

Nos arquivos magnéticos o contribuinte informa um inventário inicial de R\$ 3.293.747,77, que considera os produtos em elaboração, valor este idêntico ao do livro registro de

inventário, ao passo que, na DIEF informa um valor de R\$ 2.170.078,54 sem os produtos em elaboração, divergente do livro registro de inventário.

Na verdade o que o contribuinte alega nas fls. 29 é que não existe divergência entre o que está escriturado em seu livro registro de inventário e os arquivos magnéticos apresentados ao autuante.

Quanto a isso temos a dizer o seguinte:

Realmente entre o livro e os arquivos magnéticos não há divergência pois ambos correspondem a R\$ 3.293.747,77, conforme anexos.

Acontece que, como dissemos no preâmbulo deste laudo, o trabalho do autuante consistiu em comparar os dados dos arquivos magnéticos com os da DIEF e o que observamos, examinando esses arquivos, é que, na época da fiscalização o que estava na DIEF divergia em R\$ 1.123.669,23 do que estava nos arquivos apresentados a fiscalização, diferentemente de hoje, quando não mais existe essa divergência, haja vista que o contribuinte, em data posterior a ação fiscal, retificou na DIEF, o inventário inicial de 2007, eliminando assim a diferença existente, conforme informação anexa.

Examinando o CD da ação fiscal observamos que nas entradas no que se refere as notas fiscais de retorno de beneficiamento, a divergência foi apenas formal, conforme resposta nossa ao primeiro quesito e que nas saídas não há divergência relevante, existindo entretanto, divergência de informação no restante das entradas no valor de R\$ 627.772,44 e no inventário inicial no valor de R\$ 1.123.669,23, conforme planilha anexa.

Em resumo a diferença total entre os arquivos magnéticos e a DIEF corresponde ao valor de R\$ 1.751.447,31, sendo esta a base de cálculo apurada por nós conforme planilha anexa.”

Assim, com espeque no laudo pericial, a julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação, tendo em vista que a perícia constatou um montante menor que o encontrado pelo autuante. Em ato contínuo, com base no art. 44, I, da Lei nº 12.732/97, a julgadora de 1ª Instância, interpôs recurso de ofício para o Conselho de Recursos Tributários.

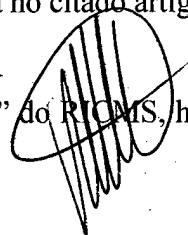
Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, alegando em seu favor os seguintes argumentos:

1º) analisando os livros fiscais relativo a 2007, verifica-se que a diferença existente entre as informações é de apenas R\$ 37.473,46;

2º) a diferença existente no inventário inicial foi um equívoco por parte do contribuinte, mas que tal erro foi de natureza meramente formal;

3º) o art. 123, VIII alínea “i” da Lei nº 12.670/96, trata da omissão de informações em arquivos magnéticos ou ainda da divergência de informação entre tais arquivos e os documentos fiscais. Ora, como foi dito, a perícia apurou uma diferença antes da fiscalização apenas e tão somente na DIEF, a qual é um arquivo eletrônico, mas não magnético. Não há que se falar na possibilidade de enquadramento da autuada na penalidade prevista no citado artigo;

4º) que se aplique a penalidade prevista no art. 878 VIII “d” do RICMS, haja vista o arquivo DIEF não se enquadrar na categoria de arquivo magnético;



Por fim, requer a extinção da multa. Por outro lado, caso considere existente as infrações que se reduza o valor da base de cálculo, referente as diferenças nas entradas de 2007 para R\$ 37.473,46. Quanto as diferenças relativas ao inventário que seja aplicada a penalidade prevista no art. 878 VIII "d" do RICMS.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão.

Inicialmente, afastamos o argumento da recorrente de que a diferença existente nas entradas é de apenas R\$ 37.473,46, posto que a perícia utilizou os mesmos mecanismos que embasam a atuação, ou seja, examinou os arquivos magnéticos apresentados pela contribuinte com as informações por ele prestadas na DIEF em conjunto com o CD elaborado pelo agente do fisco, resultado da ação fiscal, bem como documentos e livros fiscais pertencentes a recorrente.

Ressaltando que por ocasião dos trabalhos periciais foi solicitado a recorrente documentos fiscais de remessa e retorno de mercadoria com elaboração de uma planilha. Cujas análises de tal operação às fls. 90 dos autos ficou com o quadro às fls. 98 dos autos contendo as modificações que resultaram na redução de base de cálculo.

Quanto a diferença existente no inventário ser "um equívoco por parte do contribuinte, mas que tal erro foi de natureza meramente formal". Incorre em equívoco a recorrente por entender que o fato de "por equívoco do contribuinte deixou de informar o valor correspondente aos produtos em elaboração naquela data" e, "tal erro meramente formal", a isenta do ilícito encontrado pelo agente do Fisco e ratificado pela perícia.

Faz-se necessário esclarecer que, estamos diante da infração tributária objetiva, independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação em seu art. 874, combinado com o art. 877 do Decreto nº 24.569/97, em que resta a não necessidade de apurar a vontade do infrator. Como bem nos ensina o Professor Paulo de Barros de Carvalho, no seu livro Curso de Direito Tributário, "havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito tributário."

Logo, resta claro que a prática de ato por parte da recorrente é objeto sobre o qual recaia sanção de qualquer natureza. Consoante dispõe o artigo sobredito. E não pode "as falhas cometidas pela própria recorrente" apresentadas no presente recurso ser motivo para atuada deixar de ser responsável por infração à legislação tributária, eis que independe à imputação fiscal a existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastar a responsabilidade do infrator, tais como as trazidas pela recorrente.

Com efeito, as obrigações acessórias são instituídas pela lei e devem ser observadas, não se tratando de imposição facultativa. Portanto, irrelevante o fato da inexistência de ato lesivo ao Fisco.

Tal obrigação é confirmada na medida em que a recorrente retificou o inventário inicial de 2007 (07/07/2007), em data posterior a ação fiscal (24/05/2010), eliminando assim a diferença existente, conforme informação da Perícia e consulta do inventário, em anexo.

Quanto ao argumento de que a Dief é um arquivo eletrônico, mas não magnético, esclarecemos que as empresas que emitem documentos fiscais ou escrituram livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, são obrigadas a enviar mensalmente arquivos magnéticos com os registros das suas operações para a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Quanto à transmissão de informações constantes nos livros e documentos fiscais emitidos pelo contribuinte. A Fazenda Estadual instituiu inicialmente o SISIF por meio do Dec. Nº 25.752, de 27 de janeiro de 2000 e nos formatos previstos nas Instruções Normativas nº 4/2000 (layout do arquivo a ser enviado em meio magnético) e 45/2002. Banco de dados gerado com as informações constantes nos livros e documentos fiscais emitidos pelo contribuinte de acordo com layout estabelecidos pela SEFAZ/CE.

Posteriormente, objetivando aprimorar em tecnologia e controle, o Fisco cearense instituiu a Dief, por meio do Dec. Nº 27.710/2005, documento de extrema indispensabilidade para a análise da situação do estabelecimento. No qual contempla basicamente todas as informações dos livros de registros fiscais do contribuinte, conforme a Instrução Normativa nº 14/2005, que determina as condições e forma de apresentação do referido documento e alterações posteriores. De conteúdo analítico, passou a conter informações que antes chegavam ao Fisco de maneira esparsa, por meio de diversos documentos, quais sejam, GIM, GIDEC e SISIF.

Acrescenta-se, ainda, um outro fato. A legislação é bem clara em seu § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005, no qual a entrega é obrigatória ainda que não tenha havido movimento econômico.

Portanto, correto o enquadramento realizado pelo agente autuante, pois de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 27/2009, que dispõe sobre as condições, forma de apresentação, prazo de entrega e obrigatoriedade da transmissão da Dief, o arquivo magnético da Dief deverá ser transmitido via sistema de transmissão Sefaz/NET ou outra mídia que venha a ser definida pela Secretaria da Fazenda - Sefaz.

De modo que não há como acatar o entendimento da recorrente que “não há que se falar na possibilidade de enquadramento da autuada na penalidade prevista no art. 123, VIII alínea “i” da Lei nº 12.670/96, pois trata da omissão de informações em arquivos-magnéticos ou ainda da divergência de informação entre tais arquivos e os documentos fiscais”. Quanto a própria acusação está albergada na divergência de informação entre o arquivo Dief gerado com as informações enviadas pelo contribuinte a SEFAZ e os arquivos apresentados a fiscalização em conjunto com livros e documentos fiscais pertencentes a recorrente.

De acordo com os dispositivos inseridos na nossa legislação nos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do RICMS, existe a obrigatoriedade do envio de informações fiscais, referentes às operações realizadas pela recorrente com perfeita identificação dos elementos contidos nos documentos e livros fiscais, por meio de arquivo magnético, bem como a sua apresentação ao Fisco quando solicitados, com o dever de que tais arquivos deverão conter os dados de acordo com as informações enviadas, conforme especificação e *lay out* previstos no manual de orientação e legislação específica. Haja vista, a recorrente ser usuária de sistema eletrônico está obrigado a cumprir as exigências do capítulo I, Título III, Segundo Livro do RICMS.

Assim sendo, podemos concluir a obrigatoriedade legal é que a sua inobservância configura situação irregular passível de lavratura do auto de infração. Dessa forma, rejeitamos a solicitação de enquadrar a infração praticada pela recorrente para a gizada no art. 123, VIII “d” da Lei nº 12.670/96. Esclarecemos, ainda, que tal dispositivo somente será aplicado quando inexistir penalidade específica para o caso concreto, para os casos omissos na legislação, o que não é o caso aqui tratado.

Portanto, conforme demonstrado no Laudo Pericial e demais documentos acostados ao processo, ficou comprovado que os arquivos magnéticos apresentados à fiscalização não guardam compatibilidade com as informações enviadas ao fisco estadual.

Desta forma, devidamente caracterizada nos autos, não merece reparos a decisão parcial condenatória na instância singular.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas, voto pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de parcial procedência, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AMBOS.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro André Arraes de Aquino Martins que se manifestou pela nulidade por falta de provas, nos termos do art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/99, em razão da impossibilidade de se apurar a infração prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, pelo simples cotejo entre arquivos magnéticos.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2013

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

José Moaceny Felix Rodrigues
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Ana Thereza Nunes de Macedo Costa
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A

Edilson Izaiás de Jesus Junior
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRO

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

Mateus Diana Neto
PROCURADOR DO ESTADO